ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BADESUL,

Processo Licitatório 0013/2022

Processo nº 22/4000-0000271-8

BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.370.630/0001-22, estabelecido na Rua Djalma Farias, número 159, Bairro Torreão, cidade de Recife/PE, CEP 52.030-190, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas ZAMPEDRI & LUFT ADVOGADOS e ANDRÉA ARRUDA VAZ, sob os fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Badesul que objetiva a contratação de serviços de serviços de profissionais de advocacia na área contenciosa e em matéria consultiva de natureza trabalhista. Passados todos os trâmites legais do certame, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame.

No entanto, contra esta decisão, foi interposto recurso administrativo por parte da empresa Zampedri & Luft Advogados, alegando:

1

a) que o balanço patrimonial enviado por esta parte possui apenas duas folhas, com ausência de demonstrações contábeis e notas explicativas, o que descumpre o item 13.1.3.1 do edital;

b) que a certidão OAB da recorrida está vencida;

c) que os atestados técnicos apresentados são genéricos e não apresentam informações suficientes para comprovar a similaridade do serviço prestado;

d) que a proposta é inexequível, pois todo o corpo técnico da BVAA se encontra em Recife e o edital exige filial no RS, bem como reuniões mensais e presenciais, não sendo possível cobrir os custos das viagens com o valor da proposta.

A empresa Andréa Arruda Vaz, também irresignada com o resultado do certame, apresentou recursos administrativo com alegações semelhantes às dos itens "a" e "b" do recurso da Zampedri & Luft Advogados, alegando:

a) descumprimento da cláusula 13.1.3.1 e ainda, que a apresentação do Balanço patrimonial deve estar em conformidade com o exigido no Art. 31 da Lei 8.666/93;

b) que não há similaridade entre o descrito no atestado técnico apresentado e o objeto da licitação, uma vez que o documento não informa, sequer, o quantitativo de processos e foi apresentada "somente uma Carta de Recomendação expedida pelo Banco Safra"

Porém, conforme será visto, os recursos interpostos não merecem ser acolhidos, uma vez que a ora recorrida atendeu a **todos os requisitos** dispostos no Edital e nos seus anexos.

2. DAS CONTRARRAZÕES.

2.1. Da perfeita regularidade na apresentação do balanço patrimonial:

Quanto a esta alegação, observe-se a supostamente ferida cláusula 13.1.3.1 do edital:

Documentos Relativos à Qualificação 13.1.3 Econômico-Financeira 13.1.3.1 Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, disponível no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br. ou a sua substituição pelo Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 -Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VI deste Edital), (grifos nossos)

Veja-se também o supostamente ferido artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e <u>apresentados na forma da lei</u>, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifos nossos)

Nem a Lei nº 8.666/93, nem o edital do certame obrigam a que seja apresentada a ECD (escrituração contábil digital) registrada no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), ambas normas apenas obrigam a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis **na forma da lei**. É justamente neste ponto que reside o equívoco lógico das recorrentes, que estão acostumadas a lidarem com certames licitatórios em que as licitantes são sociedades mercantis, e desta forma, tem a obrigação legal de apresentar a ECD registrada no SPED para comprovação da sua capacidade econômica, ocorre que as sociedades de advogados são

entidades de natureza distinta das sociedades mercantis e não carregam esta obrigatoriedade legal para a comprovação da sua capacidade econômica. Bem deveriam as recorrentes conhecer a legislação que regulamentam o tema, ora debatido, por tratarem-se de escritórios de advocacia.

O art. 1.179 do Código Civil e o Decreto-Lei nº 486/1969, que estabelecem os critérios de obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil, só se aplicam aos empresários e sociedades empresárias, ou seja, aquelas sujeitas ao registro na Junta Comercial, de forma que as sociedades de advogados não se inserem nesse conceito, já que o art. 16 do Estatuto da OAB proíbe o funcionamento das sociedades que apresentem característica mercantil:

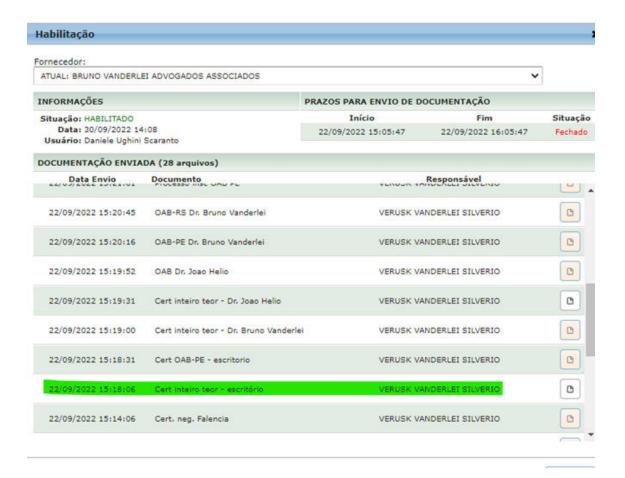
Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Assim sendo, está claro que a obrigatoriedade de apresentação de ECD registrada no SPED apenas se aplica às sociedades empresárias, entidades estas que possuem natureza diversa das sociedades de advogados, estando claro, desta forma, que a obrigatoriedade de apresentação de ECD registrada no SPED não se aplica às sociedades de advogados. De qualquer forma, esta parte está a disposição para a execução de diligências que certifiquem a regularidade de sua qualificação econômica

2.2. Da validade da certidão OAB apresentada:

Não há qualquer sentido na alegação de que a certidão da OAB apresentada por esta parte está vencida, uma vez que a certidão juntada no

portal do pregão eletrônico foi emitida em 19/09/2022, ou seja menos de um mês antes do certame:



CERTIDÃO Nº 14077-9/2022

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada "BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS" se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 07, às folhas 173, sob o nº 1.114 (mil cento e quatorze), desde 15 (quinze) de fevereiro de 2008(dois mil e oito). CERTIFICO, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 19 (dezenove) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Alexsandra Patrícia da Silva, Assistente da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Desta forma, é evidente que o recurso não merece provimento quanto a este ponto.

2.3. Da suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado:

Assim dispõe o instrumento convocatório quanto ao tema:

13.1.4.2 Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a LICITANTE prestou ou vem prestando os serviços contratados, em advocacia trabalhista patronal;

O atestado de capacidade técnica apresentado por esta parte declara que:

BANCO SAFRA S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28, com endereço na Avenida Paulista, 2.100, Bela Vista, São Paulo/SP, por sua procuradora que abaixo subscreve, declara, para os devidos fins, que o escritório BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.370.630/0001-22, com endereço na Rua Djalma Farias, 159, Torreão, Recife/PE, possui relacionamento com esta Instituição Financeira há mais de treze anos, tendo prestado serviços no âmbito trabalhista, na região Nordeste, com qualidade técnica e ética profissional, não havendo qualquer fato que os desabone.

São Paulo, 16 de setembro de 2.022

Assim sendo, o documento supracitado demonstra não só a prestação de serviço de advocacia trabalhista patronal como também a prestação deste serviço para um banco, instituição que possui natureza semelhante a do contratante, e por um longo período de tempo, treze anos, logo não há qualquer razão para se falar em insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, uma vez que ele é absolutamente eficaz em demonstrar a capacidade técnica da licitante.

2.4. Da exequibilidade da proposta:

Da mesma forma, não há qualquer razão no pleito recursal de inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que, esta parte apresentou apenas a 3ª proposta mais barata do certame, assumindo a primeira colocação em virtude de irregularidades com as duas primeiras colocadas:

ficação			
o Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (R\$)	
MORELI ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.651.675/0001-66	93.960,00	
AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	09.439.558/0001-42	96.120,00	
BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS	09.370.630/0001-22	103,284,00	
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS	11.880.066/0001-30	114.048,00	
ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	27.966.187/0001-39	124.740,00	
CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	05.905.879/0001-34	142.200,00	
MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS	02.392.869/0001-54	160.380,00	
TAHECH ADVOGADOS	03.263.382/0001-34	178.200,00	
RUEDA & RUEDA ADVOGADOS	10.829.483/0001-95	180.000,00	
Zampieri & Luft Advogados Associados	22.963.735/0001-53	230.400,00	
Koch & Koch, Carvalho, Guerreiro Advogados e Consultores SS	04.383.236/0001-05	248.400,00	
BUSTAMANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	29.068.725/0001-01	296.712,00	
Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados	02.663.941/0001-30	424.080,00	
BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.895.072/0001-06	424.080,00	
	AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS ANDREA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS TAHECH ADVOGADOS RUEDA & RUEDA ADVOGADOS Zampieri & Luft Advogados Associados Koch & Koch, Carvalho, Guerreiro Advogados e Consultores SS BUSTAMANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados	No. No.	

As afirmações da recorrente acerca da proposta de preços da recorrida são fruto de leitura simplista e do desconhecimento da Lei Federal n.º 8.666/1993. Aduzindo tal ideia, a recorrente dá a entender que eventuais dúvidas sobre proposta de licitante implicariam, fatalmente, sua desclassificação.

O artigo 48 da Lei Federal n.º 8.666/1993, em verdade, contém presunção meramente relativa de inexequibilidade de preços. Sobre isso, existe, inclusive, entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. [grifo nosso]

Além do mais, confira-se o que dizem, em sentido convergente com o dessa súmula, alguns enunciados de acórdãos da mesma corte de contas:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário)

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. (Acórdão 2528/2012-Plenário)

Como se vê, não existe amparo jurídico para desclassificar proposta de preços com base em mera suspeita de que seja inexequível. É indispensável, antes de adotar medida do tipo, conceder à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta e sua capacidade para executar os serviços.

Em aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1° E 2°, DA LEI N° 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

- 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".
- 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fianca bancária.
- 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.
- 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

[...]

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

(REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

A ementa transcrita reafirma a obrigação de se franquear a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta suspeita de ser inexequível. Não se limitando a isso, o juízo lá contido vai além, recordando que a Lei Federal n.º 8.666/1993 contém mecanismos de resguardo contra propostas inexequíveis, a exemplo da possibilidade de exigir prestação de garantia adicional. Caso julgue necessário, o contratante pode utilizar tais ferramentas.

Outro ponto relevante da ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça citada é aquele no qual se afirma "[...] que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro." Analisando-se o presente caso à luz desse raciocínio, nota-se que a recorrente, ao tachar de inexequível a proposta da recorrida, assim a avalia sob o seu limitado e particular ponto de vista.

A recorrente considera baixos os valores propostos pela recorrida, porquanto ela mesma não tem condições de os propor. Com sua visão estreita, a recorrente não percebe que a recorrida tem plenas capacidades econômicas e financeiras para honrar a proposta apresentada neste certame; se não as possuísse, teria elaborado proposta em outros moldes. Neste sentido, há que se levar em consideração que o escritório em questão possui mais de 15 anos de experiência na prestação de serviços da natureza do objeto licitado, de modo que é conhecedor dos custos da prestação deste serviço e possui know how suficiente para o desenvolvimento da atividade com um alto padrão de qualidade e eficiência.

Ademais, não há sentido em alegar-se que a longa distância da matriz do escritório BVAA causaria maiores custos à prestação do serviço porque esta parte já possui sede na cidade de Porto Alegre, de maneira que está perfeitamente posicionada para uma execução contratual ágil e econômica e que já suporta os custos de operar na capital gaúcha mesmo antes de qualquer contratação com o Badesul. Veja-se o contrato de locação do imóvel que serve de sede desta empresa na cidade de Porto Alegre/RS:

LOCADOR (A): PRISCILA DE JESUS SOUZA PIRES

TAMIRES DE SOUZA PIRES

LOCATÁRIO (A): BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS

GARANTIA: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA FREIRE

IMÓVEL (56): RUA ANTÔNIO CARLOS BERTA, 475, CONJUNTOS 1701 E 1702, COM

ESTACIONAMENTO ROTATIVO 2 VAGAS - PORTO ALEGRE/RS

PRAZO: 24 MESES

VALOR ALUGUEL: R\$ 5.500,00

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL que fazem entre si, de um lado, PRISCILA DE JESUS SOUZA PIRES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, MÉDICA, com inscrição no CPF/MF sob o n. 005.893.890/76, participando com 50% nos rendimentos dos aluguéis, e TAMIRES DE SOUZA PIRES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PSICÓLOGA, CPF/MF 005.893.970/95, participando com 50% nos rendimentos de aluguéis, residentes e domiciliadas em PORTO ALEGRE/RS, na condição de LOCADORAS, neste ato representadas por sua Procuradora PORTAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa com sede à Rua Antônio Carlos Berta, n. 475 — conjunto 1509, n. capital, com inscrição no CNPJ sob o n. 08.837.581/0001-03, e de outro lado, BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados com Inscrição na OAB/PE sob o n. 1.114, CNPJ/MF n. 09.370.630/0001-22, com sede à Rua/Av DJALMA FARIAS, 159, Bairro TORREAO, CEP: 52.030-190, em RECIFE/PE, Telefone (81) 3222.2159, Correio Eletrônico contato@bvva.adv.br; neste ato devidamente representada por seu(s) sócio(s), conforme Contrato Social de Sociedade Civil de Advogados, na condição de Locatário (a)(s). solidário (a)(s), de acordo com as cláusulas e condições na forma que segue;

Assim sendo, está demonstrada a improcedência da tentativa de ataque feita pela recorrente à proposta da recorrida.

2.5. Do risco para administração pública no excesso de formalismo no julgamento das propostas em certames licitatórios:

Na atual conjuntura, a proposta desta licitante é a mais vantajosa à administração pública, de maneira que desclassificar, em virtude de um formalismo excessivo a empresa que apresenta a proposta mais vantajosa não se mostra condizente com o **princípio da economicidade**, da seleção

da proposta mais vantajosa e da eficiência, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, in verbis:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ora, os formalismos presentes nas licitações apenas existem para que se comprove a capacidade da licitante executar o serviço de forma satisfatória e em respeito à legislação, de maneira que estando demonstrados estes requisitos, não há que tornar os formalismos mais importantes do que o atendimento do interesse público, sob pena de restrição da competitividade.

Nesse sentido, é de bom alvitre salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo supra referido, sendo que um dos principais objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo.

No sentido da necessidade de um formalismo moderado na análise da qualificação econômico financeira dos licitantes, é pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. [...] PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETAR RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS RECICLÁVEIS (COLETA SELETIVA) E TRANSPORTÁ-LOS ATÉ A CENTRAL DE TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO/RS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO EDITAL. VEDAÇÃO EXIGÊNCIA DO DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado Certidão Negativa de débitos municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Tramandaí, na qual consta o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, foi inabilitada do certame por descumprimento do item 7.1.3, alínea "g", do Edital de Pregão Presencial nº 48/2019. A pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50015787020208210059, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015/SMI - SMCSU. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES E VEÍCULOS EM GERAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] 2. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. In casu, o fato de a empresa declarada vencedora ter apresentado a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar, em papel não timbrado, constitui mera irregularidade, incapaz de acarretar a nulidade do certame. 3. Os atestados apresentados pela empresa vencedora não se mostram genéricos, e servem para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084092592, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 30-09-2020)

REMESSA LICITAÇÃO NECESSÁRIA. CONTRATO Ε ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA **EMITIDO PELO** INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA

CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019)(grifos nossos)

Este também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

Nesse mesmo compasso tem se mostrado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se depreende dos excertos abaixo:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. (grifou-se) (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em21/11/2002)(grifos nossos)

Logo, não havendo descumprimento das normas do instrumento convocatório, observando-se o princípio da economicidade e a vedação ao formalismo excessivo, não há qualquer razão que obste a regular contratação do escritório Bruno Vanderlei Advogados Associados com o Badesul.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer, a ora recorrida, que não sejam acolhidos os recursos interpostos pelas recorrentes, uma vez que esta parte apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública atendendo a todas as normas contidas no Edital e em seus anexos.

Pede deferimento. Porto Alegre/RS, 17 de outubro de 2022.

MAURICIO GAZEN

Assinado de forma digital por MAURICIO GAZEN

Dados: 2022.10.17 16:52:39 -03'00'

BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 09.370.630/0001-22 Maurício Gazen OAB/RS 71456





CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL COM FIADOR

LOCADOR (A):

PRISCILA DE JESUS SOUZA PIRES

TAMIRES DE SOUZA PIRES

LOCATÁRIO (A):

BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS

GARANTIA:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA FREIRE

IMÓVEL (56):

RUA ANTÔNIO CARLOS BERTA, 475, CONJUNTOS 1701 E 1702, COM

ESTACIONAMENTO ROTATIVO 2 VAGAS - PORTO ALEGRE/RS

PRAZO:

24 MESES

VALOR ALUGUEL:

R\$ 5.500,00

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL que fazem entre si, de um lado, PRISCILA DE JESUS SOUZA PIRES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, MÉDICA, com inscrição no CPF/MF sob o n. 005.893.890/76, participando com 50% nos rendimentos dos aluguéis, e TAMIRES DE SOUZA PIRES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PSICÓLOGA, CPF/MF 005.893.970/95, participando com 50% nos rendimentos de aluguéis, residentes e domiciliadas em PORTO ALEGRE/RS, na condição de LOCADORAS, neste ato representadas por sua Procuradora PORTAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa com sede à Rua Antônio Carlos Berta, n. 475 – conjunto 1509, n. capital, com inscrição no CNPJ sob o n. 08.837.581/0001-03, e de outro lado, BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados com Inscrição na OAB/PE sob o n. 1.114, CNPJ/MF n. 09.370.630/0001-22, com sede à Rua/Av DJALMA FARIAS, 159, Bairro TORREAO, CEP: 52.030-190, em RECIFE/PE, Telefone (81) 3222.2159, Correio Eletrônico contato@bvva.adv.br; neste ato devidamente representada por seu(s) sócio(s), conforme Contrato Social de Sociedade Civil de Advogados, na condição de Locatário (a)(s), solidário (a)(s), de acordo com as cláusulas e condições na forma que segue:

Av. Antonio Carlos Berta, n° 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao lado do Shop. Iguatemi Edificio FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com

www.portalimovelrs.com.br





CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O objeto do presente Contrato é a Locação para Fins Não Residenciais do imóvel sito à Rua Antônio Carlos Berta, n. 475, Salas 1701 e 1702 – Boxes Estacionamentos Rotativos (2 Vagas), CEP: 91.340-020, Bairro Jardim Europa, N.Capital.

Parágrafo Primeiro: O imóvel destina-se ao Uso Não Residencial (Escritório de Advocacia), ficando proibida a mudança de finalidade sob pena de rescisão contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DO IMÓVEL

O LOCATÁRIO declara ter recebido o(s) imóvel (is) objeto deste instrumento em perfeitas condições, devidamente pintado e com as instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias funcionando normalmente, tudo conforme expresso no Termo de Vistoria Inicial, na forma prevista no artigo 22, inciso V, da Lei 8.245/91, devidamente assinado pelas partes contratantes, o qual ficará fazendo parte integrante do presente contrato.

Parágrafo Primeiro: Obriga-se o LOCATÁRIO a manter o objeto da locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza, para assim restituir ao LOCADOR quando finda ou rescindida a locação, correndo por sua conta exclusiva as despesas necessárias para esse fim, notadamente as que se referem à conservação de pinturas, portas comuns, fechaduras, trincos, puxadores, vitrais e vidraças, lustres, torneiras, às instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias e quaisquer outras de sua responsabilidade.

Parágrafo Segundo: A não observância pelo LOCATÁRIO do disposto no parágrafo primeiro ensejará a imediata rescisão do presente contrato.

Parágrafo Terceiro: O prazo para contestação à Vistoria é de 48 horas a contar do recebimento das chaves do imóvel pelo Locatário.

Parágrafo Quarto: Fica o Locatário ciente ser de sua responsabilidade a troca de segredos da(s) fechadura(s) do imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA LOCAÇÃO

O prazo da locação é de 24 Meses, com início em 20.07.2022 e término em 20.07.2024. A resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, de forma automática, sem que seja necessário qualquer aviso ou notificação, seja por via judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Primeiro: Encerrado o prazo contratual, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de 30 dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado,

Av. Antonio Carlos Berta, nº 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao lado do Shop. Iguatemi Edificio FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com

www.portalimovelrs.com,br

9



mantidas as demais cláusulas e condições do contrato. Ocorrendo a prorrogação, o LOCADOR poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, sendo necessário que conceda o prazo de 30 dias para o LOCATÁRIO desocupar o imóvel. Da mesma forma, pretendendo o LOCATÁRIO desocupar o Imóvel após a prorrogação contratual terá de avisar por escrito o LOCADOR 30 (trinta) dias antes.

Parágrafo Segundo: Se o LOCATÁRIO entregar o imóvel antes de decorrido o prazo contratual acima fixado, fica estabelecida uma multa contratual compensatória no valor de 3 (três) meses do valor do aluguel atualizado à data da rescisão, nos termos do disposto no artigo 4° da Lei n. 8.245/91, <u>fazendo-se necessário, também neste caso, o aviso prévio de 30 dias para entrega do imóvel.</u>

CLAÚSULA QUARTA - DO VALOR DO ALUGUEL E DOS ENCARGOS

O valor mensal do aluguel é de R\$ 5.500,00 (Cinco Mil e Quinhentos Reais). Ficará a encargo do LOCATÁRIO o pagamento de todos os tributos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel. O IPTU será pago pelo LOCATÁRIO de forma parcelada, podendo, por livre convenção entre as partes, ser alterada sua forma de pagamento no decorrer do contrato.

Parágrafo Primeiro: O LOCATÁRIO ficará responsável pelo pagamento do Seguro contra Fogo, inclusive o Complementar, relativo ao imóvel, seguro esse que deverá ser contratado pelo mesmo no prazo de 10 dias a contar da data de assinatura do Contrato de Locação, devendo a importância segurada estar compatível com o valor do imóvel. Em não comprovando a contratação do referido seguro no prazo acima previsto, fica o Locador autorizado a efetivar o seguro em Companhia Seguradora de sua escolha, repassando os custos ao Locatário.

Parágrafo Segundo: Tendo o Locatário realizado diretamente a contratação do seguro acima referido, fica o mesmo obrigado a apresentar a Apólice à Administradora da Locação no prazo acima estipulado, bem como a comprovar anualmente a renovação do seguro junto à Gestora da Locação, sob pena de incidência de multa no valor referente a 3 (três) meses de aluguel e consequente rescisão contratual, conforme Cláusula Vigésima Segunda do presente Instrumento Contratual.

Parágrafo Terceiro: Serão ainda pagas pelo LOCATÁRIO as despesas com energia elétrica, gás, água e esgoto, despesas ordinárias de condomínio, despesas com serviços bancários atinentes ao procedimento de pagamento do aluguel, de postagem e quaisquer encargos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel ou referentes à locação, desde que em consonância com a Lei n. 8.245/91 e legislação aplicável.

0

Av. Antonio Carlos Belta, n° 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao Iado do Shop, Iguatemi Edificio FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com





CLÁUSULA QUINTA -VENCIMENTO DO ALUGUEL E FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento do aluguel será realizado através de boleto bancário, devendo ser feito pelo LOCATÁRIO até o dia <u>05</u> do mês seguinte ao vencido. Na mesma data deverão ser pagos os acessórios da locação conforme estipulado na Cláusula Quarta.

Parágrafo Primeiro: Caso o LOCATÁRIO não receba o doc de aluguel em até 3 dias antes da data designada para pagamento, deverá entrar em contato com a administradora da locação solicitando o envio de uma segunda via do boleto. Para tanto terá a administradora da locação o prazo de 24 horas para envio de um novo boleto de cobrança.

Parágrafo Segundo: Fica o Localário ciente que as taxas condominiais devem ser pagas sempre de forma adiantada, em virtude das regras internas do condomínio.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASOS NO PAGAMENTO

Não sendo os aluguéis e respectivos encargos pagos no prazo preestabelecido, sujeitar-se-á o LOCATÁRIO ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) a.m., acrescidos de correção monetária pela variação do IGPM da F.G.V, <u>incidentes sobre o valor total do recibo.</u>

Parágrafo Primeiro: Fica estipulado desde já que, após 10 (dez) dias de atraso, o débito será automaticamente enviado para cobrança através de advogado nomeado pela Administradora, sem que seja necessário prévio aviso ou notificação, sendo acrescidos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total cobrado extrajudicialmente. Caso haja necessidade de propositura de ação judicial os honorários advocatícios serão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total cobrado.

Parágrafo Segundo: Em sendo necessário o ajulzamento de ação judicial pelo LOCADOR, arcará o LOCATÁRIO e seu garantidor com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DO VALOR DO ALUGUEL

O aluguel será reajustado a cada período de 12 (doze) meses pela variação positiva do IGP-M (acumulado dos últimos 12 meses), na forma da legislação em vigor, ficando vedada a aplicação de índices negativos em caso de deflação. Na falta do indexador ora referido, o valor do aluguel será reajustado por novo índice que vier a ser instituído por lei.

CLÁUSULA OITAVA- TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO

Av. Antonio Carlos Berta, n° 4/5 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao Iado do Shop, Iguatemi Edificio FK donvenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com www.portalimovelrs.com.br





O LOCATÁRIO não poderá fazer a cessão ou transferência da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, quer no todo ou em parte, sem autorização prévia do LOCADOR, que deverá ser fornecida necessariamente por escrito, nos termos do artigo 13 da Lei 8.245/91. A infração ao disposto na presente cláusula ensejará a rescisão contratual.

CLÁUSULA NONA – VERIFICAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCADOR NO DECORRER DA LOCAÇÃO

Ao LOCADOR fica assegurado o direito de, no decorrer da locação, inspecionar o imóvel ora locado sempre que entender necessário, devendo agendar previamente com o LOCATÁRIO a realização da vistoria.

Parágrafo Primeiro: a resistência do LOCATÁRIO em permitir a verificação do imóvel pelo LOCADOR ou por seu Mandatário caracterizará infração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA – LIGAÇÃO DE LUZ EM NOME DO LOCATÁRIO - VOLTAGEM

O LOCATÁRIO obriga-se a transferir e/ou pedir ligação, para o consumo de energia elétrica relativos ao imóvel ora locado para o seu nome junto à Concessionária do aludido serviço, arcando com eventuais despesas de transferência e/ou ligação, no prazo máximo de 10 días após o início da locação, enviando cópia da primeira conta já em seu nome para a administradora, sob pena de, não o fazendo, ficar caracterizada infração contratual, consubstanciada em multa no valor de 10% do valor do aluguel. A não regularização da situação pelo Locatário ensejará a rescisão contratual, conforme Cláusula Vigésima Segunda do Contrato de Locação.

Parágrafo Primeiro: É responsabilidade do LOCATÁRIO a verificação prévia da voltagem da rede elétrica, bem como zelar pelo uso adequado das instalações de eletricidade, contratando profissional habilitado para eventuais modificações na parte elétrica do imóvel.

Parágrafo Segundo: Quando do final da locação caberá ao LOCATÁRIO solicitar a exclusão do seu nome junto à Concessionária, isentando o LOCADOR e/ou a administradora de qualquer responsabilidade relativa à cobrança extra-judicial ou judicial indevida e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito para negativação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS BENFEITORIAS

Av. Antonio Carlos Berta, nº 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao lado do Shop. Iguatemi Edifficio FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010

portalimob@gmail.com

www.portalimoveirs.com.br



PORTAL ***LOCAÇÕES***

É vedado ao LOCATÁRIO, sob pena de rescisão da locação, fazer no prédio ou em suas dependências quaisquer benfeitorias ou alterações sem prévio consentimento escrito do LOCADOR, o qual se reserva o direito exclusivo de realizar as benfeitorias necessárias mediante solicitação escrita do LOCATÁRIO. Em consequência, não tem o inquilino nenhum direito a indenização ou retenção por quaisquer benfeitorias que, infringindo este contrato, venha a realizar. Na hipótese do LOCATÁRIO, inobstante o que acima ajustado ficou, realizar quaisquer benfeitorias, obviamente, sem consentimento prévio e expresso, não serão elas indenizáveis conforme o estabelecido pelo artigo 35 da Lei nº 8.245/91.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRODUTOS INFLAMÁVEIS

Ao LOCATÁRIO fica proibido manter no imóvel produtos que possam acarretar riscos de incêndio, dado ser sua obrigação zelar pela conservação do imóvel.

Parágrafo Primeiro: A inobservância pelo LOCATÁRIO do disposto nesta cláusula será tida como infração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

Na vigência do presente Contrato o LOCATÁRIO obriga-se a observar as Leis Municipais para utilização do imóvel locado, ficando responsável pela reparação de danos causados ao Imóvel ou a terceiros durante o período em que viger a locação. Obriga-se, da mesma forma, a cumprir os Regulamentos do Edifício (Convenção de Condomínio, Regimento Interno do Edifício e afins), bem como a respeitar os direitos de vizinhança, restando infração contratual a inobservância do disposto na presente cláusula.

Parágrafo Único: É dever do Locatário consultar previamente a Convenção de Condomínio e demais regras internas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ENTREGA DO IMÓVEL

Ao final da locação deverá o LOCATÁRIO entregar o imóvel nas mesmas e perfeitas condições nas quais fora locado, conforme Laudo de Vistoria Inicial (artigo 23, III Lei 8.245/91), livre de qualsquer bens e objetos de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro: Em não sendo o imóvel devolvido nas mesmas condições em que fora locado fica o LOCATÁRIO obrigado a proceder aos reparos de sua responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias. Durante este prazo o aluguel e os encargos mensais continuarão a ser devidos pelo LOCATÁRIO.

Av. Antonio Carlos Berta, n° 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao Iado do Shop. Iguatemi Edificio EK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com www.portalimovolrs.com.br

9

6



Parágrafo Segundo: Em não procedendo o LOCATÁRIO nas arrumações do imóvel no prazo instituído no parágrafo primeiro, deverá restituir o LOCADOR das despesas que este dispender para deixar o imóvel nas mesmas condições em que este fora entregue ao início da locação.

Parágrafo Terceiro: Em sendo o imóvel entregue com bens, equipamentos ou objetos de propriedade do Locatário, fica este obrigado à sua retirada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Não retirando os mesmos nesse prazo, fica o Locador autorizado a proceder à retirada dos bens para doação ou mesmo para recolhimento através da rede de limpeza do município, não podendo o Locatário reclamar qualquer tipo de indenização. Da mesma forma, durante este prazo o aluguel e os encargos mensais continuarão a ser devidos pelo LOCATÁRIO.

Parágrafo Quarta: Outrossim, ao desocupar o imóvel, o LOCATÁRIO obriga-se a apresentar as Certidões Negativas atinentes aos encargos de sua responsabilidade descritos na Cláusula Quarta. Os aluguéis e encargos mensais continuarão a ser devidos pelo Locatário enquanto não houver a devida comprovação de quitação dos referidos encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIREITO DE PREFERÊNCIA

Nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei n. 8.245/91, em sendo o imóvel objeto da Locação colocado à venda terá o locatário Direito de Preferência na aquisição do mesmo, devendo exercer tal faculdade no prazo de 30 dias após a comunicação dada pelo Locador.

Parágrafo Primeiro: Em o LOCATÁRIO desistindo (tácita ou expressamente) do direito de preferência à aquisição do imóvel, deverá permitir sejam feitas duas visitas semanais pelo(s) eventual(is) interessando(s) na compra do bem.

Parágrafo Segundo: A negativa do LOCATÁRIO em permitir as visitas ao Imóvel por terceiros com interesse na aquisição do imóvel caracterizará infração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- SPC SERASA

O Locatário e os fiadores da locação autorizam suas inscrições pela Administradora da Locação em Entidades Cadastrais (SPC e Serasa) caso o aluguel e/ou encargos previstos na Cláusula Quarta não sejam pagos em dia, ou, caso haja o descumprimento das demais obrigações contratuais por parte do LOCATÁRIO, não sendo necessário suas prévias Notificações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – GARANTIA DA LOCAÇÃO: FIANÇA

Av. Antonio Carlos Berta, n° 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao lado do Shop. Iguatemi Edifício FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com www.portalimovelrs.com.br



Conforme previsto no artigo 37, Il da Lei 8.245/91, a presente locação será garantida através de Fiança. Assinam como fiadores e principais pagadores solidariamente responsáveis entre si e com o LOCATÁRIO pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, brasileiro, advogado, RG 0005383401, CPF/MF 032.062.184.70, Telefone (81) 9.9272.3494, Correio Eletrônico bruno@bvaa.adv.br, e sua esposa, Conceição de Maria Oliveira Freire, brasileira, ________, RG 5254350 SSP/PE, CPF/MF 027.613.034/07, residentes e domiciliados à Rua Dom João Costa, n. 295, Apto 1801, Bairro Torreão, CEP: 52.030-205, Recife/PE.

Parágrafo Primeiro: Os fiadores acima qualificados ficam cientes de que a garantia ora prestada estendese até a entrega das chaves pelo LOCATÁRIO. Na ocorrência de qualquer das hipóteses constantes no art. 40 da Lei do inquilinato, obriga-se o LOCATÁRIO, sob pena de rescisão contratual, a avisar imediatamente o LOCADOR e a realizar prontamente a substituição dos fiadores da locação ou trazer nova garantia em até 30 (trinta) dias, devendo a nova garantia ser analisada pelo LOCADOR conforme os critérios previamente utilizados na verificação da fiança anterior.

Parágrafo Segundo: os fiadores renunciam inequivocamente aos benefícios expressos nos artigos, 827, 835 e 838 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Terceiro: a garantia ora estipulada permanece válida caso hajam alterações no valor do aluguel e dos encargos da locação, declarando os fiadores desde já estarem de acordo com referidas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATUALIZAÇÕES CADASTROS

Fica facultado ao LOCADOR solicitar atualizações dos cadastros dos fiadores no decorrer do Contrato de Locação sempre que entender necessário. O LOCATÁRIO compromete-se desde já a, ao final do prazo determinado, atualizar os cadastros dos garantidores da locação junto à administradora do imóvel, restando como infração contratual a não observância da presente disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES A CARGO DO LOCATÁRIO

É de Inteira responsabilidade do(a) Locatário(a) obter os respectivos Alvarás, Licenças e Autorizações para Implantação e funcionamento de seu estabelecimento junto aos Órgãos Públicos competentes, segundo sua atividade profissional, cabendo ao mesmo verificar e diligenciar previamente junto à

Av. Antonio Carlos Berta n° 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao lado do Shop. Iguatemi Edifício FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com www.portalimovelrs.com.br





Prefeitura Municipal e demais Órgãos Públicos acerca da viabilidade de instalação de sua empresa/estabelecimento junto ao imóvel objeto da locação.

Parágrafo Primeiro: Em não obtendo as respectivas liberações e desejando encerrar o Contrato de Locação deverá quitar os aluguéis devidos, bem como a multa contratual pela desocupação antecipada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL – MUDANÇA NA ESTRUTURA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em se tratando o LOCATÁRIO de pessoa jurídica sob a forma de sociedade por quotas, obriga-se o mesmo a comunicar imediatamente ao LOCADOR <u>qualquer mudança na estrutura jurídica da empresa</u>, como cessão ou transferência de quotas do capital social por ato inter vivos, baixa da empresa, alienação da empresa a terceiros, dentre outros casos, restando infração contratual a inobservância do ora disposto.

Parágrafo Primeiro: Os sócios representantes do LOCATÁRIO respondem solidariamente pelas obrigações assumidas na locação ora ajustada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO DE RENDA

Nos termos da lei, ficará o LOCATÁRIO, na qualidade de substituto tributário, responsável pelos recolhimentos mensais do Imposto de Renda incidentes sobre os aluguéis da presente locação frente à Receita Federal, devendo proceder anualmente à comprovação dos recolhimentos junto à Administradora do imóvel sob pena de infração contratual. Para tanto o boleto mensal de aluguel deverá vir com o desconto do valor do tributo a ser recolhido mensalmente pelo LOCATÁRIO.

Parágrafo Único: A infração à presente cláusula ensejará uma multa no valor referente a 1 (hum) mês de aluguel, sem prejuízo das demais penalidades determinadas na Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL

Em caso de violação ou inobservância das disposições legais e/ou de qualquer das cláusulas do presente contrato, este ficará rescindido de pleno direito, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, ficando estipulada uma multa no valor referente a 3 (três) meses de aluguel para a parte que der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Av. Antonio Carlos Berta 10 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao lado do Shop, Iguatemi Edificio FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010

portalimob@gmall.com www.portalimovelrs.com.br





CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA FORMA DE ASSINATURA

Declaram as partes estarem cientes que o Pacto Locatício poderá ser assinado de forma eletrônica, e reconhecem a existência, a validade e eficácia deste documento eletrônico e das assinaturas eletrônicas, para todos os fins legais, nos termos do artigo 10, caput, e parágrafo 2º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Poderá também ser assinado fisicamente, ou mesmo ser assinado na forma hibrida (algumas assinaturas de forma eletrônica e outras assinaturas fisicamente).

CLÁUSULA VIGÈSIMA QUARTA - DA LGPD

As partes acima qualificadas, consonantes à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vem expressar, concordar, registrar a manifestação livre, informada, inequívoca e irrevogavelmente autorizar que seus dados pessoais sejam utilizados para o presente instrumento, bem como para todas as pesquisas cadastrais necessárias, concordando também que tais dados sejam compartilhados entre as partes e todos os entes que são ou vierem a ser necessários para a perfectibilização desta locação, respeitando os princípios da boa fé, finalidade, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência e segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Eventuais permissões ou liberalidades por parte do LOCADOR não ensejarão precedentes nos quais possa o LOCATÁRIO alegar em seu favor, e não poderão alterar as obrigações estipuladas neste contrato. Ajustam as partes que poderão receber Notificações ou outros Atos acerca da locação através de e-mails ou através dos números de telefone celular informados no Pacto Locatício.

Elegem as partes o Foro Central desta Capital para dirimir qualsquer questões relativas ao presente contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, lavrou-se o presente contrato composto de 25 Cláusulas em 02 (Duas) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme, deverá ser assinado pelo LOCADOR e/ou seu representante legal, pelo LOCATÁRIO, seu(s) fiador(es) e rospectivo(s) cônjuge(s), perante duas testemunhas.

Porto Alegre, 19 de Julho de 2022

Av. Antonio Carlos Berta, n 475 sala 1509 – Porto Alegre | RS- Cep: 91340 020 – Ao Iado do Shop. Iguatemi Edifício FK Convenience Offices - Fone: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 portalimob@gmail.com

www.portalimovelrs.com.br



P/LOCADOR (PP)	ONIAL MEGOC	er Oex.	Verusk Vanderlei OAB - 27.070	
	JNO VANDERLEI ADVO			
LOCATÁRIO (BRU	JNO VANDERLEI ADVO	GADOS ASSOCIADO	os)	
FIADOR (BRUNO BRUNO HENRIQU OLIVEIRA VANDE		RUMO HEMRIQUE DE OUVERA VANDERLEI SALINO HEMRIQUE DE OUVERA VANDERLEI SALINO HEMRIQUE DE OUVERA VANDERLEI		
FIADORA (CONCE	EIÇÃO DE MARIA OLIVE	EIRA FREIRE)		
TESTEMUNHAS	<u>:</u>			
Nome e Assinatu	ra:			
RG/CPF:			-	
Nome e Assinatur	ra:			
				demais folhas

Recenheço por AUTENT/CIDADE firma(s) de:
[04468900] -- VERUSK VANDERLET SILVÉSTO.

Recife. 19/07/2022 15:32-55 |
Emol 4,28 TSNR R\$,0,85 FERC R\$ b,87 FERM R\$ 0,05
FUNSEG R\$ 0,10 ISS R\$ 0,24

JANAINA DOS SANTOS BEZERRA - ESCREVENTE AUTORIZADA
Consulte autenticidade em www.ipe jus br/selodigital
Selo (s) 00777/19.HPE08202201.07215



legre | RS- Cep: 91340 020 - Ao lado do Shop. Iguatemi one: (051) 3321 1049 - (051) 3321 2010 b@gmail.comr -imovelrs.com.br

11

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.370.630/0001-22 com sede na Rua Djalma Farias, 159, Bairro Torreão, Recife/PE, neste ato representado pelo sócio administrador, **Sr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 032.062.184-70 e da OAB-PE nº 21.678.

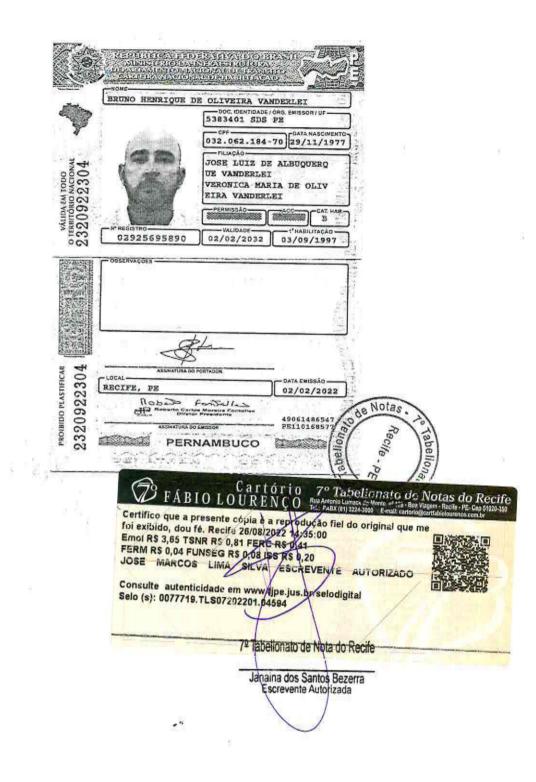
OUTORGADOS: Mauricio Gazen, brasileiro, solteiro, advogado, portador(a) do RG nº 4046487411 e do CPF nº 830.618.000-34, **Leonardo Lima Marques**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 1016075391 e do CPF nº 911.749.880-53 e **Diego Paes Nunes**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1083905172 e do CPF nº 008.015.880-30, todos com endereço profissional na Avenida Goethe, nº 71, sala 1004, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: Para o fim especial de representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, secretarias e seus departamentos, sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades do Sistema "S", em qualquer processo de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos ou presenciais, cotações eletrônicas, dispensa de licitação, enfim, todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como também, representá-la em quaisquer assuntos relacionados às licitações, podendo para tanto prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que preciso for, concordar, discordar, discutir, debater, apresentar recursos, impugnações e contra-razões, formular propostas, ofertar lances, negociar, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive para substabelecer os poderes outorgados mediante este instrumento, pelo que darei por bom, firme e valioso. Validade: 12 (doze) meses a contar da sua assinatura.

Porto Alegre (RS), 09 de setembro de 2022.

BRUNO HENRIQUE DE Assinado de forma digital por BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI Dados: 2022.09.09 14:13:33 -03'00'

CPF nº 032.062.184-70

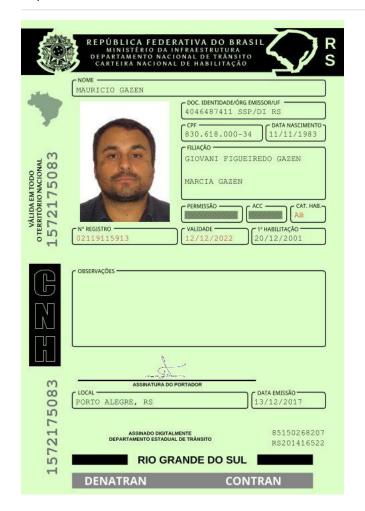


EMBRANCO

t ar w T as .

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS, DENOMINADA BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo presente instrumento particular:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº. 21.678, portador do CPF/MF nº. 032.062.184-70; VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE sob o no. 27.070, portadora do CPF-MF no. 046.517.844-88; VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o no. 14.712-D, portadora do CPF-MF no. 373.122.864-53, JOSAFÁ PARANHOS DE MELO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.849 e no CPF-MF sob o nº 013.848.004-41; SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 27.447 e no CPF-MF sob o nº 028.874.554-00; e EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o nº 41073 e no CPF-MF sob o nº 010.646.974-61, todos com endereço profissional na Rua Djalma Farias, nº 159, Torreão, CEP: 52030-195, Recife-PE, únicos sócios desta sociedade de advogados ajustam o seguinte:

- I Os Contratantes, titulares das cotas sociais da SOCIEDADE DE ADVOGADOS denominada BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.370.630/0001-22, com seus atos constitutivos, e posteriores alterações, devidamente registrados em 15 DE FEVEREIRO DE 2008, na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco, no Livro B-7, sob o nº 1.114, pelo presente instrumento e melhor forma de direito resolvem alterar o contrato social, da seguinte forma:
- II Retira-se da sociedade, neste ato, por este instrumento e melhor forma de direito, o sócio SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO, já qualificado, mediante a cessão e transferência de suas 38 (trinta e oito) cotas patrimoniais, pelo valor nominal, para o sócio BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, dando e recebendo recíproca, plena e geral quitação.



III - Em razão da nova aquisição de cotas, o sócio BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, agora será detentor de 842 (oitocentas e quarenta e duas) cotas.



IV - Em decorrência da alteração da composição societária, o capital social totalmente integralizado permanece de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 1000 (mil) quotas patrimoniais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, ficando o sócio BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, com o acréscimo de mais 38 (trinta e oito) cotas sociais que lhe foram cedidas pelo sócio retirante SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO, com 842 (oitocentas e quarenta e duas) cotas, passando, em consequência, a "CLÁUSULA TERCEIRA" do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 1000 (mil) quotas patrimoniais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- (i) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, possui 842 (oitocentas e quarenta e duas) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), correspondente a 84,20% (oitenta e quatro vírgula vinte por cento) do capital social;
- (ii) VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO possui 44 (quarenta e quatro) (quarenta e quatro) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), correspondente a 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) do capital social;
- (iii) EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO possui 38 (trinta e oito) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondente a 3,80% (três vírgula oitenta por cento) do capital social;
- (iv) VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA possui 38 (trinta e oito) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondente a 3,80% (três vírgula oitenta por cento) do capital social;
- (v) JOSAFÁ PARANHOS DE MELO possui 38 (trinta e oito) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondente a 3,80% (três vírgula oitenta por cento) do capital social;



IX- Por força das alterações havidas, em decorrência desta Alteração Contratual, o Contrato Social da Sociedade, devidamente consolidado, passará a reger-se, única e exclusivamente, de acordo com a redação seguinte:

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento particular:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº. 21.678, portador do CPF/MF nº. 032.062.184-70; VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE sob o no. 27.070, portadora do CPF-MF no. 046.517.844-88; VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o no. 14.712-D, portadora do CPF-MF no. 373.122.864-53, JOSAFÁ PARANHOS DE MELO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.849 e no CPF-MF sob o nº 013.848.004-41; e EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o nº 41073 e no CPF-MF sob o nº 010.646.974-61, todos com endereço profissional na Rua Djalma Farias, nº 159, Torreão, CEP: 52030-195, Recife-PE, únicos sócios desta sociedade de advogados ajustam o seguinte:

As partes entre si ajustadas têm a constituição de uma sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994 e do provimento nº. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no Diário Oficial em 11 de outubro de 2006, bem como através das cláusulas constantes abaixo:

CAPÍTULO I DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social "BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Parágrafo 1º - A sociedade tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Djalma Farias, nº 159, Torreão, CEP 52030-195.

Parágrafo 2º - Poderão ser abertos e/ou fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta do Sócio Majoritário, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à seccional do registro original.



Parágrafo 3° - Nenhum sócio, considerando as disposições contidas no "CAPÍTULO V — DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL", poderá fazer uso do nome empresarial desta sociedade, nem de falar publicamente em seu nome, seja por meio de palestras, entrevistas, cursos capacitantes ou qualquer forma de exposição, exceto se houver a autorização prévia e expressa de um dos sócios que a representa.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privados da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Parágrafo único – A sociedade poderá celebrar contrato de associação com outros advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados da sociedade.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA — O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 1000 (mil) quotas patrimoniais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- (i) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, possui 842 (oitocentas e quarenta e duas) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), correspondente a 84,20% (oitenta e quatro vírgula vinte por cento) do capital social;
- (ii) VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO possui 44 (quarenta e quatro) (quarenta e quatro) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), correspondente a 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) do capital social;
- (iii) EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO possui 38 (trinta e oito) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondente a 3,80% (três vírgula oitenta por cento) do capital social;



- (iv) VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA possui 38 (trinta e oito) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondente a 3,80% (três vírgula oitenta por cento) do capital social;
- (v) JOSAFÁ PARANHOS DE MELO possui 38 (trinta e oito) cotas patrimoniais, no valor integralizado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondente a 3,80% (três vírgula oitenta por cento) do capital social;

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA – Além da sociedade, os sócios ou os associados respondem, subsidiária e ilimitadamente, pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável pelo ato.

Parágrafo 2º - No que diz respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional, quanto no societário, que causem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelo outro sócio, de forma integral.

Parágrafo 3º - Nenhum sócio, considerando as disposições contidas no "CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL", poderá fazer uso do nome empresarial desta sociedade, nem de falar publicamente em seu nome, seja por meio de palestras, entrevistas, cursos capacitantes ou qualquer forma de exposição, exceto se houver a autorização prévia e expressa de um dos sócios que a representam.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – A gerência e administração dos negócios sociais serão exercidas exclusivamente pelos sócios BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO e VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA que atuarão, em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo



movimentar contas bancárias da sociedade e assinar cheques e praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido entre os sócios que somente o sócio BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI poderá onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a necessidade de autorização dos demais sócios.

Parágrafo 2º – Somente os sócios BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO e VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA poderão nomear procurador ou procuradores para movimentar contas bancárias da sociedade, assinar cheques ou outros documentos, dentro dos limites estabelecidos no instrumento de mandato, que poderá ser revogado, a qualquer momento.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão imediatamente atribuídos ou suportados pelos sócios, após dedução dos encargos e provisões eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º - Os resultados serão divididos entre os sócios na proporção de suas cotas-parte.

Parágrafo 2º - Poderão ser levantados Balanços Patrimoniais intercalados relativos a períodos inferiores ao do exercício social, para fins de apuração do resultado e eventual distribuição de lucros, desde que obedecidas todas as formalidades legais aplicáveis.

Parágrafo 3º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os Sócios-Administradores deliberem a respeito.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA — Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas a terceiros, sem primeiramente ofertá-las aos demais sócios, que terão direito de preferência para a sua aquisição.



CLÁUSULA NONA — O direito de preferência para a aquisição das cotas sociais deverá ser manifestado no prazo de 30 (trinta) dias da data em que o sócio vendedos efetuar a comunicação de sua intenção de vender.

CLÁUSULA DÉCIMA - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade.

Parágrafo 1º: Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

Parágrafo 2º: Falecendo o sócio BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, todas as suas quotas deverão ser remanejadas para a sócia VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO, observadas as disposições do Parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo 3º: Falecendo qualquer dos sócios, as quotas a ele pertencentes deverão ser remanejadas para o sócio BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI ou VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO, nessa ordem, observadas as disposições do Parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo 4º: No caso de o sócio falecido possuir herdeiro que preencha as condições para ingressar na sociedade de advogados, podem os demais sócios aprovar, ou não, o seu ingresso.

Parágrafo 5º: Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

Parágrafo 6º: Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º.

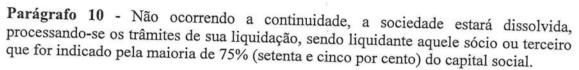
Parágrafo 7º - Adotada a resolução de continuar a sociedade, será elaborada "apuração de haveres", mediante o levantamento do balanço geral, apurando-se o valor contábil do capital e das quotas sociais, em moeda corrente, que será pago ao sócio retirante, ou a seus herdeiros ou sucessores em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a trinta dias da assinatura da competente alteração contratual e as demais em igual data dos meses subseqüentes. As prestações serão acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o saldo devedor e objeto de correção monetária segundo dispuser a lei em vigor sobre essa matéria época do evento.

Parágrafo 8° - Na "apuração de haveres", não será dado valor ao nome e razão social da firma e, os resultados que dependerem de eventos futuros, principalmente honorários dependentes de êxito a ocorrer, somente serão devidos quando efetivamente realizados



e, na proporção que lhe couber, serão pagos ao sócio excluído, morto, incapaz, dissidente, a ele mesmo ou aos seus sucessores legais.

Parágrafo 9° - A "apuração de haveres", será orientada para calcular o justo valor devido ao sócio que se retira, bem como, a preservação da continuidade da sociedade, permanecendo com ela sociedade, a continuidade de todos os trabalhos e processos em andamento, garantindo aos sócios o direito amplo de prestação de contas.



CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de novas quotas de capital.

Parágrafo 1º - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação previstas nas cláusulas 8ª e 9ª deste, os Sócios-Administradores deverão manifestar-se por escrito se desejam exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 2º - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre as quotas acertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, segundo previsto no § 1º dessa cláusula, o sócio ofertante poderá alienar as cotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições da oferta feita.

Parágrafo 3º - Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas, assinando-se a competente alteração do contrato social com o pagamento do valor.

Parágrafo 4° - Na hipótese de ocorrer qualquer oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, hipóteses em que se procederá a devida "apuração de haveres".

CAPÍTULO IX SAÍDA ESPONTÂNEA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — Um sócio, após esgotada a previsão de transferência de quotas para outros sócios ou terceiros, segundo previsto na cláusula décima-primeira, poderá requerer a sua saída da sociedade, que será considerada como espontânea, ato ao qual a Sociedade não poderá se opor.





Parágrafo Único — Ao sócio que requerer sua saída espontânea, será pago o valor resultante da "apuração de haveres".



CAPÍTULO X JUÍZO ARBITRAL

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Surgindo divergência entre sócios, o problema será resolvido por arbitragem, devendo para isso cada sócio nomear o seu árbitro, dando inclusive, por escrito, a divergência a ser solucionada, o que será analisado pelos árbitros, e a solução acatada por todos os sócios.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA — Esse contrato somente pode ser alterado mediante deliberação dos sócios detentores de cotas patrimoniais, para qualquer cláusula descrita no contrato.

Parágrafo Único – Ao sócio dissidente de deliberação social cabe prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, e manifestação de seu dissenso, com exercício de seu direito de retirada e procedendo-se com o previsto na cláusula décima e décima-segunda deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Recife, com exclusão de qualquer outra comarca, após esgotada a competência do Juízo arbitral previsto na cláusula décima-terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA — Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão em benefício desta, compondo os resultados sociais. Toda contratação de serviços jurídicos feitos pelos sócios e associados também se reverte em favor da sociedade.

Parágrafo Único — Os sócios integrantes da sociedade poderão, particularmente, advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma, quando se tratar de contratos individuais e não necessitar a utilização da marca e demais estruturas integrantes da sociedade, e ainda que não conflitem com seus interesses.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício que originam entendimentos ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito



desta seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.



CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SÓCIO RETIRANTE OU EXCLUÍDO

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Ao sócio que, por qualquer motivo, retirar-se da sociedade ou dela for excluído, aplicam-se, adicionalmente, as seguintes regras:

Parágrafo 1º - Obrigação de não entrar em contato e de não oferecer serviços de natureza advocatícia a cliente da sociedade ou a terceiro com quem tenha iniciado relacionamento profissional por intermédio da sociedade, ou a pessoa física ou jurídica a eles ligada, ou pessoa controlada ou coligada, ou ainda integrante do mesmo grupo econômico ou empresarial, durante o prazo de dois anos contados da data em que for arquivada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, a sua saída da sociedade.

Parágrafo 2º — Obrigação de não patrocinar, ainda que extrajudicialmente, qualquer assunto, ação, processo ou procedimento contra ou em favor de cliente da sociedade ou que tenha sido, ou com pessoa física ou jurídica a ele ligada, ou pessoa jurídica controlada ou coligada, ou ainda integrante do mesmo grupo econômico ou empresarial, durante o prazo de dois anos contados da data em que for arquivada na Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Pernambuco, a sua saída da sociedade.

Parágrafo 3º — Obrigação de não patrocinar, ainda que extrajudicialmente, qualquer assunto, ação, processo ou procedimento em favor de pessoa física ou jurídica que seja ou tenha sido parte adversa de cliente da sociedade, ou com pessoa física ou jurídica a ela ligada, ou pessoa jurídica controlada ou coligada, ou ainda integrante do mesmo grupo econômico ou empresarial, durante o prazo de dois anos contados da data em que for arquivada na Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Pernambuco, a sua saída da sociedade.

Parágrafo 4º — Obrigação de não participar de nenhuma sociedade de advogados, seja na forma de sócio ou de associado, que tenha clientes ou ex-clientes desta sociedade, ou com pessoa física ou jurídica a eles ligadas, ou pessoa jurídica controlada ou coligada, ou ainda integrante do mesmo grupo econômico ou empresarial, durante o prazo de dois anos contados da data em que for arquivada na Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Pernambuco, a sua saída da sociedade.

Parágrafo 5º – Obrigação de manter sigilo, ad perpetuam, em relação a todos os casos, processos e assuntos que digam respeito à sociedade e aos seus clientes, seus negócios, informações e operações, não podendo, em hipótese alguma, utilizar, a qualquer tempo e a qualquer título, informações privilegiadas, assim entendidas aquelas obtidas em razão da sociedade ou relativas a clientes da sociedade.



CAPÍTULO XIII FINAL

E, por estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 03 (três) vias de igual teor e mesmos fins, com as testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros

Recife, 19 de julho de 2021.

BRUNO HENRIQUE

DE OLIVEIRA

VANDERLEI

ASSINADO de forma digital por BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI DE OLIVEIRA VANDERLEI DE COMBR. DEILO-Brasil, Dura-AC OAB, DOLIVEIRA VANDERLEI DE COMBRESI DE COMBRES DE COMBRES

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

OAB-PE 21.678

VERUSK DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por VERUSK DE OLIVEIRA
VANDERLEI

DN: ceiR, o=iCP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=10680051000165, ou=ASsinatura Tipo A3,
ou=ACVOGADO, c=ive-VERUS DE OLIVEIRA VANDERLEI
Dados: 2021.07.20 17/4907-03'00'

VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO

OAB-PE 27.070

DE CARVALHO

EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO

CARVALHO

DN: c-BR, o-IICP-Brasil, ou-AC OAR, ou-10680051000165.

05: 2021.07,20 17:51:12 -031W

EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO

OAB-PE 41.073

VERA LUCIA

nado de forma digital por VERA LUCIA SILVA

DE SOUSA

DE SOU

VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA

OAB-PE 14.712-D

JOSAFA PARANHOS DE MELO DIC CHER CHICP-BRIEL CHUMAC CARB, CHUM TORGOS STORMES, CHICP-BRIEL CHUMAC CARB, CHUMAC CAR

DE MELO

JOSAFÁ PARANHOS DE MELO OAB-PE 28.849

SERGIO LUIZ TAVARES

SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO

OAB-PE 27.447

TESTEMUNHAS:

(Suze Helena Gomes, Analista de RH, com endereço na Rua Djalma Farias, nº 159, Torreão -Recife-PE - CEP 52030-195, RG 4656068, SDS-PE e CPF 026.113.654-23)

(Maristela de Fátima Vila Nova Vasconcelos, Analista financeiro, com endereço na Rua Djalma Farias, nº 159, Torreão - Recife-PE - CEP 52030-190 RG 6.437.798, SSP/PE e CPF 052.482.324-30)



ILMO. SR. PRESIDENTE DA OAB-PE.



BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº. 21.678, portador do CPF/MF nº. 032.062.184-70; VERUSK VANDERLEI SILVÉRIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE sob o no. 27.070, portadora do CPF-MF no. 046.517.844-88; VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o no. 14.712-D, portadora do CPF-MF no. 373.122.864-53, JOSAFÁ PARANHOS DE MELO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.849 e no CPF-MF sob o nº 013.848.004-41; SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 27.447 e no CPF-MF sob o nº 028.874.554-00; e EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o nº 41073 e no CPF-MF sob o nº 010.646.974-61, todos com endereço profissional na Rua Djalma Farias, nº 159, Torreão, CEP: 52030-195, Recife-PE, únicos sócios com cotas patrimoniais vem, diante de Vossa Senhoria, requerer, em caráter CAUTELAR, a averbação, à margem do registro, desta alteração contratual da Sociedade "BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Termos em que, Pede deferimento. Recife, 19 de julho de 2021.

BRUNO HENRIQUE Assinado de forma digital por BRUNO HENRIQUE DE OLIVERA VANDERLEI

DE OLIVEIRA **VANDERLEI**

DE-OUVERN VANDVERLEI
DN: c=BR, c=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=10680051000165, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cm=BRUNO HENRIQUE DE OUVERN VANDERLEI
Dados: 2021.07.20 18:13:18 -03'00'

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

OAB-PE: 21.678

EMANUELLE

SANTIAGO DE CARVALHO

Assinado de forma digital por EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO
DN: c=8R, o=iCP-6rasil, ou=AC OAB,
ou=1068005100165, ou=EMANUELLE SANTIAGO
OU=ADVOGADO, on=EMANUELLE SANTIAGO
OU=ADVOGADO, on=EMANUELLE SANTIAGO Dados: 2021.07.20 18:10:43 -03'00'

Emanuelle Santiago de Carvalho

OAB-PE 41.073

JOSAFA

PARANHOS DE

MELO

Assinado de forma digital por JOSAFA PARANHOS DE MELO PARANHOS DE MELO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
"qu=1068005100165, ou=Assinaturi
"Ä3, qu=ADVOGADO, cn=JOSAFA
PARANHOS DE MELO
Dados: 2021.07.20 18:22:28 -03'00'

Josafá Paranhos de Melo OAB-PE 28,849

VERUSK DF OLIVEIRA VANDERLEI

Assinado de forma digital por VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLE!
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=1068005100165, ou=Assinatura Tipo A3; ou=ADVOGADO, cn=VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLE! Dados: 2021.07.20 18:16:40 -03'00"

Verusk Vanderlei Silvério OAB-PE 27.070

VERA LUCIA

Assiriado de forma digital por VERA LUCIA
SILVA DE SOUSA

Dix: c=BR, c=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=10680051000165, ou=Assinatura Tipo
A3; ou=ADVOGADO, cn=VERA LUCIA SILVA
DE SOUSA
Dados: 2021.07.20 18:19:34-03'00'

Vera Lúcia Silva de Sousa OAB-PE 14.712

SERGIO LUIZ TAVARES
PAES
PAES

BARRETO:02887455400

Assinado de forma digital por SERGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO:02887455400

DN: c-8R, o=iCP-8:rasil, ou=autoridade certificadora Rais Brasillera 2, ou=ac SOLUTI, ou=ac SOLUTI Multipla, ou=22677427000161, ou=22677427000161, ou=26776400 PAES BARRETO:02897455400

PAES BARRETO:02897455400 BARRETO:02887455400 ss: 2021.07.20 18:06:42 -03'00'

Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto OAB-PE 27.447

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº DO DO DO DO Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº UTA DO BRASIL SECÇÃO DE PERNAMBUCO DE 20 DE



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional, realizada em 23 (vinte e três) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), foi aprovado o registro da 8ª (oitava) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada "BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual foi averbada no Livro próprio "B" de nº. 07, sob o número de registro 1.114 (mil cento e quatorze), em 25 (vinte e cinco) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 27 (vinte e sete) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, iédna Maria R. de Sá Maniçoba – Secretária II da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Renata Furição de Mendonça OAB/PE: 25.402 Advocada - Assessoria Jurídica - OAB/PE 09/09/2022 11:48 about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.370.630/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS	
NOME EMPRESARIAL BRUNO VANDERLEI AD'	VOGADOS ASSOCIADOS	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO *******	(NOME DE FANTASIA)	PORTE DEMAIS
código e descrição da ativ 69.11-7-01 - Serviços adv		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATI Não informada	VIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATU 223-2 - Sociedade Simpl o		
LOGRADOURO R DJALMA FARIAS		NÚMERO COMPLEMENTO ********
CEP 52.030-190	BAIRRO/DISTRITO TORREAO	MUNICÍPIO RECIFE PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (81) 3052-2441
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ\	/EL (EFR)	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/02/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/09/2022** às **11:47:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank 1/1